

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**BRUNA AZEVEDO DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-167-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os estudos aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, no âmbito do Grupo de Trabalho 62 – “Direito Penal, Processo Penal e Constituição II”.

Os frutíferos debates do referido Grupo de Trabalho ocorreram em três blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a importância do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional e apresentamos, na sequência, os trabalhos que foram apresentados em cada bloco de discussão:

Trabalhos apresentados no Bloco 1:

Os artigos intitulados “Crime como ofensa a bem jurídico: ofensividade e proporcionalidade como limites materiais à legitimação da criminalização” e “A insignificância penal em perspectiva: o desvirtuamento dogmático na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela valoração da reincidência e habitualidade” trazem uma perspectiva dogmática essencial: o primeiro defende que apenas condutas ofensivas a bens jurídicos relevantes devem ser criminalizadas, com base nos princípios da ofensividade e proporcionalidade; o segundo critica a jurisprudência do STF por desvirtuar o princípio da insignificância ao utilizá-lo de forma seletiva, especialmente contra réus reincidentes, o que compromete a coerência e a função garantidora do direito penal.

Com foco no processo penal, o estudo “Ativismo judicial e impactos no processo penal: relativização do sistema acusatório e da imparcialidade jurisdicional” alerta para a crescente relativização do sistema acusatório e da imparcialidade judicial no Brasil, apontando para o fato de que decisões ativistas por vezes colocam o juiz como protagonista da acusação, rompendo com o equilíbrio processual e violando garantias constitucionais fundamentais, como o devido processo legal.

Em conjunto, esses trabalhos demonstram como o direito penal e o processo penal ainda enfrentam sérios desafios de legitimidade, seletividade e efetividade. Reafirmam a necessidade de uma política criminal coerente com o Estado de Direito, centrada na proteção de direitos, na contenção de abusos e na promoção de uma justiça verdadeiramente constitucional.

Trabalhos apresentados no Bloco 2:

O artigo “Justiça penal, direitos humanos e refugiados: a busca pela verdade nos julgamentos criminais de refugiados no Brasil” destaca as dificuldades enfrentadas por pessoas refugiadas no sistema penal brasileiro. O estudo aponta para a urgência de decisões judiciais que considerem o contexto de vulnerabilidade desses sujeitos e a necessidade de um processo

Com foco na fase da execução penal, o trabalho “Governança e gestão no sistema prisional brasileiro: planos políticos criminais e penitenciários para a (efetiva) execução de ações de ressocialização” trata da persistente crise do sistema penitenciário nacional. Ao investigar políticas públicas e instrumentos de gestão, o estudo defende uma abordagem que vá além da lógica meramente punitiva, priorizando a ressocialização e a reintegração social.

O artigo “O tráfico humano na perspectiva das vulnerabilidades sociojurídicas: uma análise a partir da Agenda 2030 da ONU” insere o direito penal em um contexto global de combate às violações de direitos humanos. A partir da Agenda 2030 da ONU, o texto analisa o enfrentamento ao tráfico humano com ênfase nas vulnerabilidades sociais, econômicas e jurídicas das vítimas.

Por fim, o artigo “Comparação legislativa e jurisprudencial do aborto nos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano” analisa como o aborto é tratado no Brasil e nos Estados Unidos, destacando os caminhos diversos percorridos por cada sistema quanto à autonomia reprodutiva e à intervenção do Estado.

Trabalhos apresentados no Bloco 3:

O artigo “‘O lugar da mulher na família’: a visão romantizada das famílias ainda presente e seu impacto negativo na prevenção de crimes de gênero” examina como a persistência de concepções idealizadas e patriarcais da estrutura familiar brasileira contribui para a invisibilização e a naturalização da violência contra a mulher.

A crítica ao desvio de foco da responsabilidade penal também está presente no trabalho “Direito penal e autorresponsabilidade: a imputação da responsabilidade à vítima”, o qual analisa como, em determinadas situações, o discurso penal tem deslocado a imputação da responsabilidade para a própria vítima, especialmente em contextos de violência sexual, doméstica e de gênero.

Por sua vez, o estudo “A responsabilidade penal das pessoas jurídicas como instrumento de tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” expande o foco tradicional do direito penal ao investigar sua aplicação no contexto ambiental. O trabalho sustenta que a responsabilização penal de pessoas jurídicas, quando aplicada com critérios técnicos e proporcionais, pode ser um meio eficaz de proteção do meio ambiente, reforçando o papel do direito penal como instrumento subsidiário de tutela de bens jurídicos coletivos de alta relevância social.

Em conjunto, esses estudos reforçam a necessidade de uma política criminal coerente com os valores constitucionais, comprometida com a proteção de direitos e a contenção dos abusos penais. Representam contribuições relevantes à pesquisa em direito penal, processo penal e constitucionalismo, ao propor um sistema mais justo, proporcional e humanizado.

Todos os trabalhos acadêmicos apresentados neste GT contribuem significativamente para a pesquisa em direito penal e processo penal, ao integrarem temas como tecnologia, ativismo judicial, crise carcerária, proteção de minorias e direitos humanos em uma análise crítica e constitucional. Eles reforçam a ideia de que o sistema penal deve estar submetido a princípios de legalidade, proporcionalidade e dignidade, e que a efetivação da justiça depende não apenas da punição, mas também da proteção e inclusão dos mais vulneráveis.

Desejamos que este livro cumpra seu propósito de promover a divulgação científica das valiosas pesquisas apresentadas neste Grupo de Trabalho, contribuindo para o avanço do conhecimento e o fortalecimento do debate acadêmico na área.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Bruna Azevedo de Castro - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

**“O LUGAR DA MULHER NA FAMÍLIA”: A VISÃO ROMANTIZADA DAS  
FAMÍLIAS AINDA PRESENTE E SEU IMPACTO NEGATIVO NA PREVENÇÃO  
DE CRIMES DE GÊNERO**

**“THE WOMAN'S PLACE IN THE FAMILY”: THE ROMANTICIZED VIEW OF  
FAMILIES STILL PRESENT AND ITS NEGATIVE IMPACT ON THE  
PREVENTION OF GENDER-BASED CRIMES**

**Bruna de Paula Campos <sup>1</sup>**  
**Fernando Laércio Alves da Silva <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar como o imaginário social que romantiza a figura feminina como guardiã do lar e da família interfere na interpretação e aplicação do Direito em casos de violência doméstica. Para tanto, parte-se da perspectiva de que a visão idealizada da mulher como responsável pela manutenção da estrutura familiar pode reforçar estigmas e estereótipos de gênero no interior das decisões judiciais, resultando em julgamentos que não apenas minimizam a gravidade das agressões, como também legitimam condutas abusivas. O estudo toma como marco legal a promulgação da Lei Maria da Penha (2006) e investiga decisões proferidas no TJMG entre os anos de 2010 e 2024. A análise empírica evidenciou que, embora a violência doméstica seja amplamente reconhecida, sua correlação com a estrutura patriarcal e a desigualdade de gênero ainda é, em grande parte, ignorada pelo Judiciário. Exemplo disso são julgados que reproduzem ditos populares como “em briga de marido e mulher não se mete a colher” para justificar decisões. Por outro lado, a pesquisa também analisou a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ em 2021, constatando que sua utilização ainda é bastante restrita diante do volume de casos julgados. Conclui-se que a ausência de uma abordagem sensível às questões de gênero contribui para a perpetuação da violência contra a mulher e dificulta o acesso pleno à justiça, legitimando condutas que, não sendo enfrentadas em sua devida gravidade, tendem a se repetir e a se agravar.

**Palavras-chave:** Violência doméstica, Estereótipos de gênero, Romantização da família,

minimizing the seriousness of violent acts and legitimizing abusive behaviors. Using the enactment of the Maria da Penha Law (2006) as a legal landmark, the research investigates judicial decisions issued by the Court of Justice of Minas Gerais between 2010 and 2024. The empirical findings reveal that although domestic violence is widely acknowledged, its connection to structural machismo and gender inequality is frequently disregarded by the Judiciary. This is illustrated by rulings that employ popular sayings such as "in a fight between husband and wife, no one should interfere" to justify lenient outcomes. Additionally, the study examines the application of the Gender Perspective Judgment Protocol, issued by the National Council of Justice (CNJ) in 2021, noting that its use remains limited compared to the total number of domestic violence cases adjudicated. The article concludes that the lack of a gender-sensitive approach contributes to the recurrence of violence and undermines women's access to full legal protection, as discourses that naturalize or downplay gender-based violence pose significant barriers to justice and perpetuate systemic oppression.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Domestic violence, Gender stereotypes, Family idealization, Women's role, Gender-sensitive judgment protocol

## 1. Introdução

O dito popular *Em briga de marido e mulher, não se mete a colher* reflete uma concepção arraigada na sociedade de que os conflitos no âmbito doméstico são questões privadas, que devem ser resolvidas dentro do círculo familiar, sem a interferência de terceiros. Essa expressão, muitas vezes banalizada, carrega consigo a ideia de que a violência doméstica é um problema exclusivo da vítima, e não uma questão social e estrutural que envolve desigualdades de gênero, poder e controle. Com isso, perpetua-se a noção de que a mulher que sofre violência deve lidar sozinha com a situação de abuso, perpetuando o ciclo de violência.

Nesse contexto se mostra necessário analisar como essa mentalidade, que ainda persiste em muitos segmentos da sociedade, pode influenciar as decisões judiciais no enfrentamento da violência doméstica. A pesquisa busca investigar se e de que forma o entendimento de que *briga de marido e mulher não se mete a colher* se reflete nas atitudes de profissionais da justiça, bem como compreender se essa concepção pode contribuir para a minimização de casos de violência doméstica, dificultando o acesso das vítimas à justiça e à proteção que lhes é devida.

Embora o acesso formal à justiça tenha sido expandido ao longo das últimas décadas, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, as questões de gênero permanecem como uma temática frequentemente obscurecida nas decisões judiciais (Mattos, 2015). Esse fenômeno ocorre, em parte, porque a interpretação dos fatos pelo magistrado não é neutra, mas sim influenciada por contextos ideológicos e socioeconômicos que moldam a visão do juiz sobre um determinado assunto (Carrilho, 1995).

Como destacado por Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998), a aplicação do Direito não é apenas uma mecânica de subsunção do fato à norma positiva, mas um processo em que emergem valores sociais, muitas vezes camuflados em estereótipos e preconceitos discriminatórios. Tais valores, ao influenciar as decisões judiciais, comprometem a efetividade do Direito, impedindo a aplicação plena dos princípios de dignidade, justiça e respeito aos direitos humanos.

O pensamento jurídico crítico, especialmente na vertente feminista, tem apontado como esses estereótipos de gênero, muitas vezes internalizados pelos operadores do Direito, perpetuam a "duplicação da violência de gênero". Isso ocorre quando, em vez de adotar uma postura que respeite a dignidade da mulher e os direitos fundamentais, os julgadores acabam por reproduzir uma ideologia patriarcal machista que revitimiza as mulheres, especialmente em casos de violência doméstica (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998). Esse

fenômeno reflete a importância de se investigar como o discurso jurídico pode reforçar a hierarquização de gênero, prejudicando as políticas de prevenção e punição de crimes de violência doméstica.

Outro dito popular, *lugar de mulher é na cozinha*, também é exemplo significativo de como as normas patriarcais são perpetuadas na sociedade. Frase que carrega consigo uma visão limitada e ultrapassada sobre o papel da mulher, restringindo-a ao espaço privado do lar e, mais especificamente, às tarefas domésticas e ao cuidado da família. Esse tipo de afirmação reflete a ideia de que a mulher deve se submeter a um papel tradicional e passivo, o que, além de limitar suas oportunidades e potencial, reforça as desigualdades de gênero ainda presentes na sociedade contemporânea (OXFAM,2021).

Segundo Simone de Beauvoir (2009) “A mulher está destinada à imoralidade porque a moral consiste para ela encarnar uma entidade inumana: a mulher forte, a mãe admirável, a mulher de bem e etc”. Ou seja, Simone de Beauvoir discorre sobre o papel impossível da mulher perante a sociedade, que é próximo à perfeição, sem possibilidade de erros. E, a partir desse imaginário, a mulher passa a ser julgada e monitorada constantemente, segundo os estudos filosóficos da autora. Observa-se que a própria escritora verificou que de fato há um papel a ser exercido pela mulher não apenas na família, mas na sociedade como um todo. Assim, a perpetuação desses discursos pode ter um impacto profundo na maneira como as mulheres são vistas e tratadas, tanto no âmbito privado quanto no público, especialmente nas esferas judiciais e legais.

Outro fator crucial para o estudo deste tema é o alarmante aumento da violência doméstica, mesmo com o avanço das leis que visam proteger as mulheres. De acordo com dados da Agência Brasil, em 2023, ao menos oito mulheres foram vítimas de violência doméstica a cada 24 horas, o que representa um aumento de 22% em relação ao ano anterior (2022). Embora diferentes fatores possam justificar esse crescimento, como o aumento das denúncias e a possível falta de monitoramento adequado dos dados entre os anos, estudos acadêmicos apontam que um dos principais motivos para a perpetuação da violência é a vergonha e o medo de denunciar. De acordo com a análise de 17 artigos científicos, esses sentimentos têm raízes em um papel social imposto à mulher, que muitas vezes se sente desamparada e incapaz de reagir quando sua situação foge ao seu controle. Essa visão distorcida do papel da mulher na sociedade a impede de buscar ajuda e reforça a perpetuação do ciclo de abuso.

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, um instrumento normativo voltado a orientar magistradas e magistrados na superação de estereótipos de gênero que historicamente

influenciam decisões judiciais, sobretudo em casos envolvendo violência contra a mulher. O protocolo propõe uma atuação jurisdicional comprometida com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, contribuindo para julgamentos mais justos, sensíveis e eficazes.

É nesse contexto que se insere a proposta central deste trabalho: analisar de que forma construções sociais profundamente enraizadas — que idealizam a mulher como a principal responsável pela manutenção do lar e vinculam seu valor à dedicação ao cuidado doméstico e familiar — continuam a se manifestar nos discursos das decisões judiciais relacionadas à violência doméstica. O foco da pesquisa incide sobre julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais entre os anos de 2010 e 2024, permitindo observar tanto a evolução quanto a persistência de estereótipos de gênero ao longo desse período.

A escolha do recorte temporal, iniciado quatro anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, visa justamente compreender como o Judiciário tem interpretado e aplicado a legislação voltada à proteção da mulher. Busca-se, ainda, verificar se essas decisões reproduzem concepções discriminatórias que fragilizam a autonomia feminina e dificultam o acesso das vítimas à justiça, bem como avaliar a efetiva aplicação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* nos casos analisados.

Os procedimentos metodológicos utilizados incluem a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica envolve o levantamento e estudo de materiais teóricos, como livros, artigos acadêmicos, doutrinas jurídicas e relatórios institucionais, que tratam do papel da mulher na família, e das teorias feministas. Esse levantamento é essencial para embasar teoricamente a análise das decisões judiciais e compreender os fundamentos históricos e sociais que sustentam os estigmas identificados. Por sua vez, a pesquisa documental foca na análise de decisões judiciais publicadas pelo TJMG, com o objetivo de identificar trechos que possam reproduzir ou reforçar estereótipos de gênero. Esses documentos serão analisados à luz da teoria crítica, considerando as relações entre os discursos jurídicos e os estigmas sociais.

De modo particular, busca-se analisar se essa *romantização* do papel feminino como cuidadora e pilar da estrutura familiar tem interferido na forma como magistradas e magistrados interpretam e aplicam as normas de proteção às mulheres em situação de violência. A hipótese é de que essa construção simbólica da mulher enquanto responsável pela manutenção da família — muitas vezes evocada de forma implícita nos discursos judiciais — pode estar limitando a efetividade da legislação protetiva e, conseqüentemente, comprometendo a realização plena dos direitos de gênero assegurados constitucional e legalmente.

## 2. A Vulnerabilidade da Mulher: Construções Sociais e Reflexos na Violência de Gênero

Antes de mais nada é importante destacar que a violência de gênero enfrentada por mulheres, sobretudo no âmbito de violência doméstica, não pode ser compreendida de maneira isolada, desconsiderando o contexto histórico, social e cultural que moldou a posição feminina na sociedade.

Nesse aspecto, a estrutura patriarcal, alicerçada por séculos, impôs às mulheres papéis definidos, subordinando-as a uma função essencialmente doméstica e reprodutiva, como se essa fosse sua única vocação natural. Tal imposição não apenas cerceou liberdades, mas também instaurou uma lógica de dependência, controle e silenciamento que, ainda hoje, reverbera nas relações sociais e jurídicas, especialmente nas situações de violência doméstica (Saffioti, 2001).

No campo da teoria crítica, Engels (1985), em *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, traça a gênese do patriarcado ao surgimento da propriedade privada. Segundo o autor, a divisão sexual do trabalho e o acúmulo de excedentes pelos homens levaram ao controle do corpo feminino como forma de garantir a sucessão patrilinial e preservar o patrimônio dentro da unidade familiar. Esse controle econômico e simbólico consolidou-se como uma estrutura de dominação que, mesmo em contextos contemporâneos, continua a subjugar as mulheres — ainda que de maneira mais sutil e institucionalizada.

Sobre esse aspecto, Simone de Beauvoir (2009), em sua obra seminal *O Segundo Sexo*, assevera que “não se nasce mulher: torna-se”. A frase sintetiza a crítica ao essencialismo que moldou o papel feminino como uma condição biológica imutável, naturalizando a desigualdade.

De acordo com Beauvoir, a mulher, historicamente, foi relegada à posição de "Outro", um ser secundário, definido em relação ao homem. Essa alteridade forçada retirou das mulheres a possibilidade de construção autônoma de suas identidades, tornando-as prisioneiras de um ideal de feminilidade atrelado à docilidade, à maternidade e à submissão.

Todavia, é imprescindível destacar que a construção histórica da posição social da mulher foi, ao longo do tempo, reforçada por discursos religiosos, filosóficos e científicos, os quais atuaram como ferramentas simbólicas e institucionais de legitimação das estruturas patriarcais. Tais discursos contribuíram significativamente para a naturalização da desigualdade de gênero, conferindo-lhe um caráter normativo e aparentemente incontestável.

No âmbito das tradições religiosas cristãs, por exemplo, observa-se a perpetuação de um modelo hierarquizado de relações de gênero, no qual a mulher é posicionada em condição de subalternidade em relação ao homem. Quando se verifica, por exemplo, que na epístola de Paulo a Timóteo, a exortação a que “a mulher aprenda em silêncio, com toda submissão. E não

permito que a mulher ensine, nem que exerça autoridade sobre o marido; esteja, porém, em silêncio” (1Tm 2:11-12), acaba-se por conferir – ou, pelo menos chancelar – um caráter sagrado à desigualdade entre os sexos, naturalizando a subordinação feminina em diversas esferas da vida social. E, se tomado em conta, de um lado, que segundo dados do Censo Brasileiro de 2010, 87,37% da população brasileira professa alguma crença de matriz cristã<sup>1</sup> (IBGE, 2012), em de outro, que trechos como esse são especialmente utilizados por líderes religiosos cristãos dos mais diversos espectros e denominações para etiquetar o *papel* de cada um dos indivíduos no grupo familiar, a questão se mostra complexa.

Ainda no âmbito religioso, a Encíclica *Casti Connubii*, promulgada pelo Papa Pio XI em 1930, por exemplo, enfatiza o dever da mulher de cuidar da família e obedecer ao marido, sob a justificativa de que isso garantiria a ordem divina e social. Em um país como o Brasil, onde cerca de 51% da população se declara católica e 26% evangélica (Folha de São Paulo, 2022), o discurso religioso exerce papel significativo na formação das concepções sociais acerca do feminino, contribuindo para a resistência cultural à emancipação plena das mulheres

Cumprido salientar que essa análise não se propõe a deslegitimar a fé ou a espiritualidade de qualquer indivíduo, tampouco responsabilizar a religião como única responsável pela manutenção de papéis sociais excludentes. O objetivo, aqui, é compreender como determinadas leituras e interpretações religiosas — inseridas em contextos históricos específicos — contribuíram para consolidar e perpetuar uma visão de mundo patriarcal, moldando concepções sobre o lugar da mulher na sociedade. Essa perspectiva, ao ser internalizada como norma social, transforma-se em um poderoso instrumento de controle simbólico, que não apenas define o papel social feminino, mas também sanciona qualquer desvio de conduta em relação a ele.

Nesse sentido, a instituição da família, frequentemente exaltada como núcleo fundamental da sociedade — conforme disposto no art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos —, desempenha um papel ambíguo. Por um lado, representa o espaço do afeto, do cuidado e da proteção; por outro, historicamente se configurou como um dos principais locais de dominação e controle das mulheres.

Artigo 16º 1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais. 2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos. 3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

---

<sup>1</sup> Segundo apurado pelo IBGE, no ano de 2010 a população brasileira era composta por 191.299.756 pessoas. Desse total, 167.148.678 informaram professar fé de matriz cristã, sendo 123.280.172 católicos apostólicos romanos e 42.275.440 evangélicos ou protestantes (IBGE, 2012)

Como destaca Washington de Barros Monteiro, ao afirmar que o homem, ao nascer, torna-se parte de um “organismo familiar” ao qual se mantém vinculado durante toda a vida (MONTEIRO, 2004, p. 1), o autor reforça uma ideia de imutabilidade dessa estrutura. Essa concepção essencialista da família ignora a multiplicidade de formas familiares existentes na atualidade, além de obscurecer as dinâmicas de poder e violência que nela podem se instalar.

Sendo assim, uma vez que a família é vista como um organismo fundamental na sociedade, o papel da mulher no seio familiar é manter esse organismo. Segundo, Maria Cecília Coutinho de Arruda, no artigo *Relação Empresa-Família: O Papel da Mulher*, o papel da mulher dentro do lar é visto como central para a formação moral dos filhos e para a estabilidade social. A autora afirma que “a atividade da mulher no lar tem uma importância primordial na direção material e moral da família” (Arruda, 1996), revelando a permanência de um modelo tradicional de família que ainda recai majoritariamente sobre os ombros femininos.

Essa lógica impõe à mulher uma responsabilidade afetiva, educacional e moral desproporcional, reforçando a ideia de que seu papel social está naturalmente vinculado à esfera privada. Infelizmente, tal ideal, longe de ser inofensivo, alimenta uma espécie de *romantização* da abnegação feminina e, conseqüentemente, dificulta o reconhecimento da opressão quando esta se manifesta dentro do espaço familiar.

Vale frisar o papel da mídia como legitimadora e precursora para a manutenção dessa visão, equivocada, do papel feminino no âmbito familiar. Segundo, Betty Friedan (1963), em *A Mística Feminina*, denuncia como esse ideal romântico foi amplamente propagado por meios de comunicação, sistemas educacionais e até mesmo por profissionais da saúde, criando o que ela denominou “o problema que não tem nome”: a insatisfação silenciosa de milhares de mulheres que, apesar de viverem em conforto material, se sentiam incompletas, aprisionadas em papéis que não correspondiam a seus desejos e potenciais. Essa ideologia de gênero, ao se fixar no imaginário social, não apenas naturalizou o sofrimento feminino, mas também deslegitimou qualquer tentativa de ruptura, taxando-as como anormais ou egoístas.

Ainda sob essa perspectiva crítica, Saffioti (1976) aprofunda a análise da internalização desses papéis, argumentando que a dominação masculina não se dá apenas por imposição, mas por adesão inconsciente da mulher à lógica patriarcal. Ao aceitar como natural sua submissão, a mulher torna-se partícipe — ainda que involuntária — da reprodução das desigualdades. Essa internalização da inferioridade é, talvez, uma das mais perversas formas de opressão, pois anula a possibilidade de questionamento e resistência.

Em outras palavras, à mulher que ousa questionar ou transgredir os papéis que lhe foram historicamente atribuídos é frequentemente imputado o rótulo de egoísta. Essa rotulação funciona como um mecanismo de controle social, que penaliza simbolicamente qualquer tentativa de autonomia feminina, reforçando a ideia de que a realização da mulher deve estar necessariamente vinculada ao serviço do outro, especialmente da família. Quando tais valores se enraízam no imaginário coletivo por meio de discursos religiosos legitimadores, como foi demonstrado anteriormente, tornam-se ainda mais resistentes à crítica e à transformação, contribuindo para a manutenção de estruturas sociais que dificultam o reconhecimento pleno da mulher como sujeito de direitos e agente autônoma de sua própria história.

A cobertura midiática em torno da festa de aniversário da filha de Débora Nascimento e José Loreto é um exemplo claro da forma como a sociedade ainda enxerga, cobra e diferencia os papéis parentais de homens e mulheres<sup>2</sup>. A ausência da mãe foi imediatamente destacada como um fato noticioso, com tom de julgamento e necessidade de explicação, enquanto a presença do pai, algo que deveria ser igualmente esperado, foi celebrada como um gesto de dedicação e carinho.

Esse tipo de narrativa reforça a ideia de que o cuidado com os filhos é uma obrigação natural da mulher, enquanto, para o homem, qualquer envolvimento é tratado como mérito ou exceção louvável. No cotidiano, inúmeras mães organizam e celebram sozinhas os aniversários dos filhos, sem qualquer reconhecimento ou manchete, demonstrando como o olhar social continua marcado por uma divisão de responsabilidades que penaliza a mulher quando não cumpre o papel idealizado de maternidade constante e abnegada, ao mesmo tempo em que exalta o homem por atos mínimos de paternidade.

Por fim, a expressão popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher” ilustra com clareza como essa estrutura opressiva foi naturalizada socialmente. O ditado reflete uma lógica cultural de omissão e convivência com a violência doméstica, entendida como questão privada, fora do alcance da intervenção estatal ou comunitária. Ao deslegitimar o sofrimento da mulher e encobrir o agressor com o manto da intimidade conjugal, a sociedade perpetua ciclos de violência e marginalização.

Em síntese, a vulnerabilidade da mulher está enraizada em um sistema complexo e historicamente construído que romantiza a submissão feminina, legitima papéis opressores e dificulta o acesso pleno aos direitos humanos. Esse cenário, que combina elementos simbólicos

---

<sup>2</sup> R7. Sem Débora Nascimento, Loreto exibe festa de 7 anos da filha; Débora Nascimento explica ausência na festa de 7 anos da filha com Loreto!. Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/bebe-mamae/sem-deboranascimento-loreto-exibe-festa-de-7-anos-da-filha-06042025/>. Acesso em: 5 abr. 2025.

e estruturais, encontra reflexo direto na forma como o Estado — especialmente por meio do Poder Judiciário — responde às demandas das mulheres em situação de violência.

É justamente nesse ponto que se torna imprescindível analisar a atuação do Judiciário frente aos casos de violência doméstica, observando não apenas os avanços normativos e institucionais, como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, mas também os desafios ainda persistentes, decorrentes da internalização desses estigmas e da resistência à ruptura com modelos familiares idealizados.

### **3. Violência Doméstica e a Resposta do Poder Judiciário: Avanços, Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e os Desafios Estruturais**

A família é frequentemente vista como a unidade básica da sociedade, sinônimo de segurança e amor incondicional. No entanto, a romantização das famílias como espaços livres de problemas pode ser um grande obstáculo para a concretização de políticas públicas eficazes no combate à violência doméstica e à proteção das mulheres. Quando a sociedade assume que as famílias são espaços seguros por natureza, a violência doméstica e a violência de gênero tendem a ser ocultadas, silenciadas ou minimizadas. Este contexto faz com que a luta contra a violência seja ainda mais desafiadora.

A realidade é que a violência de gênero está profundamente enraizada na história da família, como apontam Grasielle Borges Vieira de Carvalho e Grazielle Oliveira Araújo do Nascimento, no artigo “Violência Contra a Mulher: desafios da rede de proteção às vítimas do município de Aracaju”:

A violência de gênero é um problema que se confunde com a própria história da família, pois a mulher sempre foi submetida às ordens do pai e do marido e restrita apenas aos afazeres domésticos e no cuidado dos filhos, surgindo à violência de gênero diante dessa submissão. (CARVALHO, NASCIMENTO, 2015)

Ao se analisar a violência doméstica sob a ótica da estrutura familiar brasileira, torna-se evidente que a persistência de uma visão idealizada e romantizada da família — enquanto núcleo indissociável de afeto, harmonia e sacrifício — contribui significativamente para a naturalização e perpetuação de práticas abusivas. Essa concepção tradicional atribui à mulher o papel central de mantenedora da coesão familiar, delegando-lhe a responsabilidade de suportar conflitos e preservar a unidade do lar, ainda que em contextos de violência.

Como aponta Saffioti (2001), a ideologia da família patriarcal sustenta-se na desigualdade de poder entre os gêneros, promovendo a invisibilização das agressões cometidas contra as mulheres no espaço privado. Tal perspectiva é reforçada por valores culturais arraigados que enxergam a interferência externa em assuntos “de casal” como uma violação à intimidade doméstica, legitimando o silêncio e a omissão diante da violência. Nessa lógica, o lar deixa de ser um ambiente de proteção e passa a representar um espaço de vulnerabilidade para milhares de mulheres, principalmente quando as instituições e os agentes públicos internalizam e reproduzem essa visão conservadora de família (ALMEIDA, 2004).

Nesse contexto, a visão da família enquanto uma instituição sagrada e inviolável tem se revelado um dos principais entraves no enfrentamento eficaz da violência doméstica contra a mulher. Grasielle Borges Vieira de Carvalho e Grazielle Oliveira Araújo do Nascimento, em sua pesquisa sobre a rede de proteção às vítimas no município de Aracaju, identificam de forma contundente esse fenômeno, ao formularem a seguinte indagação central: “A visão da família como uma instituição inviolável prejudica a luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher” (CARVALHO; NASCIMENTO, 2015).

A romantização da família, acaba por reforçar a percepção de que a mulher deve suportar conflitos domésticos em nome da manutenção do lar, mesmo quando isso envolve a sua própria integridade física e psicológica. Essa visão distorcida da estrutura familiar contribui para a construção de um estigma social em torno da mulher que sofre violência, fazendo com que o ato de denunciar o agressor seja percebido por ela — e por seu entorno — como uma atitude vergonhosa ou desonrosa. Assim, a exposição da violência vivenciada se transforma em um ato vexatório, o que perpetua o silêncio e o ciclo da violência. Essa lógica é evidenciada por Aloísio Alencar Bolwerk e Ozelita Dias Caldas de Jesus, no artigo *Políticas Públicas para as Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no Município de Araguaína/Tocantins*, ao afirmarem que “a mulher em situação de violência sente-se envergonhada, vulnerável, insegura” (BOLWERK; JESUS, 2019).

A afirmação corrobora o entendimento de que a cultura patriarcal, ao vincular a figura feminina à preservação da estrutura familiar a qualquer custo, transforma a vítima em alvo de julgamentos morais, o que dificulta sua busca por ajuda e enfraquece os mecanismos de proteção existentes.

Tal entendimento é exemplificado pela pesquisa divulgada pela 10ª edição da *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher*, a qual afirma que 60% das mais de 20 mil mulheres ouvidas indicaram que a responsabilidade com a criação dos filhos é, na maioria dos casos, um

fator determinante para que não denunciem episódios de violência doméstica, uma vez que se preocupam com a imagem e criação de seus filhos.

Diante, disso com o objetivo de evitar que o Poder Judiciário reproduza estereótipos de gênero e visões romantizadas sobre o papel da mulher na família, foi instituído, em 2021, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Trata-se de uma ferramenta essencial e inovadora no enfrentamento da violência doméstica, concebida para orientar magistradas e magistrados a reconhecerem e superarem preconceitos estruturais que impactam suas decisões judiciais.

Segundo o próprio protocolo, sua finalidade é garantir julgamentos mais sensíveis, equitativos e comprometidos com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da não discriminação. Conforme destacado no documento:

Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos (Protocolo com Perspectiva de Gênero, 2021).

Dessa forma, o protocolo se apresenta como um marco na consolidação de uma justiça verdadeiramente comprometida com a equidade de gênero, rompendo com práticas judiciais historicamente marcadas por neutralidade aparente e pela invisibilização das desigualdades que afetam mulheres em situação de violência.

#### **4. Análise Jurisprudencial: A Persistência da Invisibilidade da Violência de Gênero nas Decisões Judiciais do TJMG nos anos de 2010 a 2024.**

O Poder Judiciário exerce um papel central no enfrentamento à violência doméstica, atuando não apenas como instância de responsabilização dos agressores, mas também como agente transformador, capaz de reconhecer as especificidades de gênero que permeiam essas relações violentas. Segundo Flávia Piovesan (2013), a atuação do Judiciário no combate à violência contra a mulher não pode se restringir à aplicação da lei de forma neutra, sendo essencial que incorpore uma abordagem de direitos humanos com perspectiva de gênero, que leve em conta os contextos de desigualdade estruturais. Essa atuação vai além da proteção individual da mulher em um caso concreto; ela também carrega um caráter simbólico e

pedagógico, capaz de fortalecer a confiança das vítimas no sistema de justiça e de afirmar socialmente que a violência de gênero não será tolerada.

Em grande parte das situações, é a postura adotada pelo Judiciário que determina se uma mulher se sentirá encorajada a romper o silêncio e buscar ajuda. Como destaca o Conselho Nacional de Justiça (2021), o julgamento com perspectiva de gênero “constitui-se em um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos”, devendo a magistratura atuar de forma a não reproduzir estereótipos e desigualdades estruturais. Por isso, decisões sensíveis, fundamentadas na promoção da dignidade da mulher e na igualdade de gênero, são essenciais não só para garantir justiça naquele caso específico, mas também para criar um ambiente institucional mais acolhedor e acessível para todas aquelas que ainda virão.

Dessa forma, com o objetivo de analisar como o Poder Judiciário mineiro tem lidado com os casos de violência de gênero — especialmente aqueles enquadrados como violência doméstica — foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no banco de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), abrangendo o período de 2010 a 2024. O recorte temporal foi estrategicamente delimitado a partir do ano de 2010, ou seja, quatro anos após a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com a intenção de observar possíveis avanços na aplicação judicial da norma e identificar padrões interpretativos que indiquem evolução no reconhecimento da violência de gênero como fenômeno social estruturante.

A metodologia da pesquisa consistiu na utilização de palavras-chave específicas, com o intuito de mapear decisões judiciais que evidenciassem a presença de uma abordagem crítica, sensível às desigualdades de gênero e à estrutura patriarcal que sustenta a violência contra a mulher. Foram utilizadas expressões como “violência de gênero”, “violência doméstica”, “machismo”, “patriarcado”, entre outras. Para garantir a fidedignidade dos resultados, foram excluídas decisões duplicadas ou não relacionadas diretamente ao objeto de estudo. A Tabela a seguir apresenta um panorama quantitativo inicial da pesquisa:

Tabela n. 1<sup>3</sup>

<b>Palavras Chaves Utilizadas</b>	<b>Nº de Resultados Obtidos</b>	<b>Julgados Encontradas</b>
“Violência doméstica e estereótipo”	1	1.0000.23.301735-9/004
Violência de gênero e papel da	2	1.0000.23.302066-8/001

<sup>3</sup> Tabela elaborada pelos próprios pesquisadores a partir dos dados obtidos por ocasião da coleta documental junto à base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

mulher		1.0005.20.350057-3/002
Briga de marido e mulher	2	1.0024.12.019322-2/001 1.0024.07.450180-0/001
Violência de gênero e machismo estrutural	1	1.0024.12.212846-5/001

Ao realizar uma pesquisa para analisar quanto às decisões jurisprudenciais sobre a violência de gênero 1.578 casos, quando procurado por violência doméstica esse número sobe para mais de 23 mil casos. Esse descompasso quantitativo evidencia que, embora a violência doméstica esteja presente no cotidiano forense, ela nem sempre é interpretada ou qualificada como uma manifestação da violência de gênero — o que fragiliza a compreensão estrutural do problema e limita a eficácia das decisões proferidas.

Outro dado preocupante foi a ausência de qualquer resultado quando empregada a palavra-chave “patriarcado”, o que sugere a invisibilização das raízes socioculturais da violência contra a mulher no discurso judicial. Isso demonstra que, em grande parte das decisões, a abordagem permanece técnica e descolada da realidade social, sem o devido enfrentamento das estruturas machistas que sustentam e perpetuam esse tipo de violência.

Um dado particularmente revelador da persistência de estereótipos de gênero e da privatização da violência no discurso jurídico se dá a partir da análise do acórdão de nº 1.0024.12.019322-2/001, julgado em 2015 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apesar de ter sido proferido quase uma década após a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o magistrado responsável pelo julgamento recorre ao dito popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher” como fundamento argumentativo para desclassificar a conduta do réu de violência doméstica para vias de fato.

Tal fundamentação revela não apenas a ausência de uma perspectiva de gênero no julgamento, mas a reprodução explícita de uma lógica cultural patriarcal que historicamente relegou a violência conjugal ao âmbito da intimidade doméstica, naturalizando a subalternidade da mulher e legitimando a omissão estatal. A evocação de um provérbio popular em um espaço que deveria ser regido pela imparcialidade técnica e pelos direitos fundamentais denuncia o quanto a cultura jurídica ainda resiste à internalização dos preceitos da Lei Maria da Penha e à compreensão da violência doméstica como uma violação de direitos humanos e não como um conflito meramente privado.

A utilização de expressões como essa no corpo de decisões judiciais não é neutra. Ao contrário, reforça a ideia de que a violência doméstica deve ser resolvida entre as partes, dentro da esfera familiar, desestimulando denúncias e contribuindo para o silenciamento das vítimas. Nesse aspecto, a privatização da violência doméstica é uma das formas mais eficazes de manutenção do patriarcado, pois afasta a mulher da proteção institucional e reforça sua condição de vulnerabilidade (SANTOS, 2008).

Outro julgado relevante identificado na pesquisa jurisprudencial foi o acórdão nº 1.0024.07.450180-0/001, cuja ementa evidencia, mais uma vez, a tendência da Justiça em desconsiderar a gravidade das violências praticadas no contexto conjugal quando estas são interpretadas como meras consequências de desentendimentos típicos da vida a dois. No caso em questão, a decisão condiciona o reconhecimento do dano moral e material à comprovação “extreme de dúvidas” da destruição de bens e ameaça de morte, relativizando os fatos sob a justificativa de que teriam ocorrido em razão do “calor da discussão conjugal”. Tal formulação revela uma preocupante naturalização da violência doméstica, que, ao ser diluída na retórica da “briga de casal”, esvazia a responsabilização do agressor e minimiza a gravidade da situação.

Em síntese, os resultados apontam para uma resistência, ainda que sutil, do Judiciário em adotar uma perspectiva de gênero mais crítica e contextualizada. A ausência de termos como “patriarcado” e a presença de apenas 4 acórdãos com os termos “machismo estrutural”, “papel da mulher” e “estereótipo” indica a persistência de uma visão formalista do fenômeno da violência doméstica, ignorando sua origem estrutural e o papel das desigualdades históricas na sua perpetuação. Tal lacuna reforça a importância de instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), que busca justamente promover uma mudança de paradigma nas práticas judiciais.

No entanto, o que se observa, em diversos casos, é a desconsideração dessa perspectiva de gênero, com julgamentos que tratam tais conflitos como meros “desentendimentos familiares”, sem a devida atenção às dinâmicas de poder, controle e subordinação que permeiam essas relações.

Com o intuito de verificar a aplicabilidade do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* nas decisões judiciais, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contemplando o período de 2021 — ano de publicação do referido instrumento normativo pelo Conselho Nacional de Justiça — até o ano de 2024. Para tanto, foram utilizadas as palavras-chave “violência doméstica” e “protocolo com perspectiva de gênero”, resultando em 682 decisões localizadas que mencionam expressamente o Protocolo em seu conteúdo. A fim de mensurar a representatividade dessa aplicação, realizou-se também

uma busca geral por decisões que envolvem violência doméstica no mesmo intervalo temporal, resultando em um total de 10.549 julgados. A partir desse cruzamento, verifica-se que menos de 6,5% das decisões proferidas em casos de violência doméstica fazem menção direta ao Protocolo.

Esse dado é alarmante, pois evidencia uma subutilização de uma ferramenta criada justamente para reorientar a atuação judicial frente às desigualdades de gênero, promovendo julgamentos mais equitativos, sensíveis e alinhados aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Embora o protocolo represente um avanço normativo e simbólico importante, sua efetividade prática ainda é limitada. A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos depende da formação e da disposição crítica dos(as) magistrados(as), além de um compromisso institucional com a superação da cultura jurídica tradicional. Muitos julgadores continuam a operar dentro de uma racionalidade formalista, ignorando as desigualdades reais que colocam as mulheres em situação de risco e vulnerabilidade.

### **Conclusões (*até aqui*) alcançadas**

A análise das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no período de 2010 a 2024 evidencia que, apesar dos avanços normativos proporcionados pela promulgação da Lei Maria da Penha e da posterior criação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, ainda persiste uma cultura jurídica fortemente marcada por estereótipos de gênero e por uma visão romantizada da família que, muitas vezes, acaba legitimando condutas violentas.

Importante, frisar que a influência de determinadas interpretações religiosas — enraizadas em contextos históricos específicos — que ajudaram a consolidar uma visão patriarcal da sociedade. Ao atribuir à mulher um lugar de submissão, silêncio e sacrifício em nome da família, esses discursos acabam por naturalizar a desigualdade e por inviabilizar qualquer tentativa de emancipação feminina como legítima.

A permanência de discursos judiciais que tratam a violência doméstica como uma questão estritamente privada — como no uso do dito popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher” — revela não apenas uma negligência institucional, mas a reprodução de uma estrutura patriarcal que compromete a atuação transformadora esperada do Judiciário. O problema, nesses casos, não se limita à omissão frente a um episódio isolado de agressão; o verdadeiro impacto está no precedente simbólico que se estabelece ao se afirmar, de forma

direta ou indireta, que tais conflitos não são de competência estatal, ou que não possuem gravidade suficiente para intervenção judicial.

Essa lógica de minimizar ou relativizar a violência doméstica tem efeitos concretos e cumulativos: ao não condenar devidamente determinadas condutas, o Judiciário contribui para a sua naturalização, fortalecendo um ciclo de violência que tende a se agravar. A falta de responsabilização adequada pode levar a uma escalada de agressões — que muitas vezes ultrapassam as vias de fato — culminando em feminicídios evitáveis. A omissão de hoje cobra seu preço amanhã, quando o Estado falha em interromper trajetórias violentas já sinalizadas.

Além disso, a baixa aplicação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* — identificado em menos de 6,5% dos julgados entre 2021 e 2024 — revela uma resistência institucional em incorporar uma visão crítica e contextualizada das relações de gênero. Sem o reconhecimento da violência como fenômeno estrutural e cultural, torna-se impossível combatê-la de forma eficaz. É essencial, portanto, que o Poder Judiciário assumira seu papel não apenas como agente punitivo, mas como ator de transformação social, adotando práticas que rompam com paradigmas discriminatórios e garantam, de fato, a dignidade, a igualdade e a proteção das mulheres.

Diante disso, conclui-se que a superação da violência doméstica exige, além de leis e protocolos, uma mudança de postura institucional que desnaturalize a desigualdade de gênero e promova uma atuação sensível, firme e comprometida com a ruptura de padrões que historicamente relegaram as mulheres à invisibilidade e à revitimização.

## Referências bibliográficas

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **As raízes da violência na sociedade patriarcal**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 19, n. 1, p. 235-243, jan./jun. 2004.

ARRUDA, Maria Cecília Coutinho **Relação empresa-família: o papel da mulher**. Revista de Administração de Empresas, v. 36, n. 3, p. 06-13, 1 set. 1996.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2009.

BOLWERK, Aloísio Alencar; JESUS, Ozelita Dias Caldas de. **Políticas públicas para as mulheres vítimas de violência doméstica no município de Araguaína/Tocantins**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas [Recurso Eletrônico], Bebedouro, SP, v.10, maio/ago 2022. Disponível em <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/46761>.

BRASIL. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola

Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 08 de fev. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 8º Câmara Cível Especializada. **AC 1.0000.23.301735-9/004**. Data do Julgamento:27 de junho de 2024. Relator Des.(a) Delvan Barcelos Júnior. Data da Publicação: 28 de junho de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9º Câmara Criminal Especializada. **AC 1.0000.23.302066-8/001**. Data do Julgamento:31 de janeiro de 2024. Relator Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza. Data da Publicação: 31 de janeiro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9º Câmara Criminal Especializada. **AC 1.0005.20.350057-3/002**. Data do Julgamento:19 de abril de 2023. Relator Des.(a) Eduardo Machado. Data da Publicação: 24 de abril de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1º Câmara Criminal. **AC 1.0024.12.019322-2/001**. Data do Julgamento:14 de abril de 2015. Relator Des.(a) Walter Luíz. Data da Publicação: 24 de abril de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 11º Câmara Cível. **AC 1.0024.07.450180-0/001**. **Data do Julgamento:**03 de fevereiro de 2010. Relator Des.(a) Fernando Caldeira Brant. Data da Publicação: 22 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1º Câmara Criminal. **AC 1.0024.12.212846-5/001**. Data do Julgamento:08 de agosto de 2017. Relator Des.(a)Kárin Emmerich. Data da Publicação: 14 de agosto de 2017.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. **O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em:<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 11 de dezembro de 2024.

CARRILHO, M. M. **Aventuras da interpretação**. Lisboa: Presença, 1995.  
CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; NASCIMENTO, Grazielle Oliveira Araújo do. **Violência contra a mulher: desafios da rede de proteção às vítimas do município de Aracaju**. Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science, Anápolis, v. 4, n. 2, p. 132-145.2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 10.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FRIEDAN, B. **Mística Feminina**. Rio de Janeiro: Vozes. Ano de 1963.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012

MATTOS, Cristiane Araújo. **O juiz e as relações de poder: considerações sobre a ideologia nas decisões judiciais**. Revista Ágora, Vitória, n. 22, p. 158-169, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGws/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 jan. 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil : direito de família**. 37.ed. rev. atual. São Paulo : Saraiva, 2004.

O GLOBO. **Datafolha:50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/datafolha-50-dos-brasileiros-sao-catolicos-31-evangelicos-10-nao-tem-religiao-24186896>. Acesso em: 11 de dezembro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em : <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitos\\_humanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitos_humanos.php)>. Acesso em : 02 de dez. 2024

OXFAM. **A desigualdade de gênero, suas injustiças e desafios**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/a-desigualdade-de-genero-suas-injusticas-e-desafios/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. e PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou 'cortesia'? Abordagem sóciojurídica de gênero**. Sergio Antonio Fabris Editor, Coleção Perspectivas Jurídicas da Mulher, Porto Alegre, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos E O Direito Constitucional Internacional**.14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

R7. **Sem Débora Nascimento, Loreto exhibe festa de 7 anos da filha; Débora Nascimento explica ausência na festa de 7 anos da filha com Loreto!**. Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/bebe-mamae/sem-debora-nascimento-loreto-exibe-festa-de-7-anos-da-filha-06042025/>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, n. 16, p. 115–136, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 2. ed., Rio de Janeiro: Vozes, 1976.

SANTOS, Marli de Araújo. **A violência doméstica na relação entre o público e o privado**. Dissertação de mestrado em Serviço Social. Universidade Federal de Alagoas. Maceió. 2008.

SENADO FEDERAL. **Comparativo Nacional de Violência contra a Mulher**. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/institucional/datasetenado/relatorio\\_online/pesquisa\\_violencia\\_do\\_mestica/2024/interativo.html](https://www.senado.leg.br/institucional/datasetenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_do_mestica/2024/interativo.html)>.